



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

**PARECER n. 00325/2023/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU**

**NUP: 23074.093972/2023-76**

**INTERESSADOS: UFPB - SEAD - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS - CPP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: PARECER. MINUTA. EDITAL PADRÃO A SER ADOTADO PELOS DEPARTAMENTOS. SELEÇÃO. PROFESSORES FORMADORES. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB). CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO. CAPES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. RECOMENDAÇÕES.**

Trata-se de consulta jurídica, proveniente da Coordenação de Programas e Projetos da Superintendência de Educação à Distância da UFPB, a qual por meio do OFÍCIO Nº 12/2023 - SEAD - CPP, solicita análise de minuta de edital padrão para seleção de professores formadores, para atuar nas disciplinas das grades curriculares dos cursos à distância da UFPB, vinculados ao Sistema UAB.

Foram anexados os seguintes documentos:

- o Minuta e seus anexos;
- o OFÍCIO Nº 12/2023 - SEAD - CPP.

É o relatório.

O exame desta PF é efetivado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, conforme a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

O inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei 11.273/2006 indicam de forma expressa que a concessão de bolsas de estudo, que visem à participação de professores para o sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), seja efetivada por **seleção dos beneficiários**, sob responsabilidade dos sistemas de ensino, porém, **de acordo com os critérios definidos nas diretrizes de cada programa**:

- o Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: ([Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009](#))
- o (...)
- o II - **à participação de professores** em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e **para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB**. ([Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009](#))
- o (...)
- o § 2º **A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.**

O art. 7º da Portaria CAPES 183/2016 estabelece que o processo de seleção dos bolsistas realizados pelas Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) deve atender os princípios da publicidade e impessoalidade, com a

divulgação de critérios claros e objetivos:

- o Art. 7º O processo de seleção dos bolsistas, realizados pelas IPES, deverá atender os princípios da publicidade e impessoalidade com a divulgação de critérios claros e objetivos.

A Portaria CAPES nº 249/2018 já exigia, de forma textual, para a concessão de bolsas para professores e coordenadores que participam do sistema UAB, realização de processo seletivo, com critério objetivo e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, com indicação de análise jurídica prévia do da Procuradoria do IPES responsável. Da mesma forma como exigido pelo art. 5º da Portaria CAPES 102/2019:

- o Art. 5º Os processos seletivos deverão observar, obrigatoriamente, todas as normas da Portaria CAPES nº 183 de 21 de outubro de 2016, e desta Portaria, bem como prever a possibilidade de recurso do resultado.
- o § 1º Somente serão admitidos recursos à CAPES os casos em que se questionem a legalidade das regras do processo seletivo, e desde que seja demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito das estruturas cabíveis da entidade que realizou o processo seletivo.
- o § 2º Os editais dos processos seletivos deverão ser submetidos à assessoria jurídica ou órgão equivalente para verificação de conformidade jurídica.
- o § 3º Os editais dos processos seletivos deverão ser amplamente divulgados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final de inscrições.
- o § 4º Todos os atos praticados pela autoridade responsável pelo processo seletivo deverão ser registrados.
- o § 5º Os resultados dos processos seletivos deverão ser comunicados pela autoridade responsável à CAPES, por meio dos sistemas eletrônicos de gestão da UAB, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua conclusão.

Os §§ 1º e 5º da Portaria nº 102/2019 indicam, inclusive, a necessidade de comunicação do resultado do **certame** à CAPES e **possibilidade de recurso** à *Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior*, em casos nos quais a legalidade das regras do processo seletivo sejam questionadas, o que deixa evidente que as IFES não têm exclusividade na interpretação sobre o que caracteriza seleção com critérios objetivos, apenas responsabilidade e possibilidade de trâmite administrativo dos procedimentos e de recursos, até o esgotamento da instância.

Na normativa mencionada foi abolida a necessidade de criação de colegiados específicos para a seleção de coordenadores, restando a tarefa delegada aos colegiados superiores da instituição de ensino, nos casos das bolsas do Grupo 1, e departamentais, nos casos de bolsas do Grupo 2. Foi mantida a exigência de realização de seleção por parte da Instituição de Ensino, nos casos dos Grupos 3 e 4, conforme destacado no art. 6º, §§ 3º e 4º e art. 7º da referida portaria:

- o Art. 6º Os processos seletivos para os Grupos 1 e 2 seguirão as seguintes orientações:
- o § 2º No caso do Grupo 2, os processos seletivos deverão ser realizados pelo colegiado do departamento do curso ou órgão equivalente.
- o Art. 7º Para as modalidades de Professor Formador e Coordenador de Curso, os processos seletivos deverão observar os critérios e as exigências de qualidade previstas nos instrumentos de regulação do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES), assim como a proporção mínima entre docentes do quadro permanente e docentes externos de acordo com os normativos internos dos respectivos cursos contemplados pela seleção.

Ressalte-se que permanece a previsão de fiscalização de todo processo, no caso de inobservância da seleção objetiva (arts. 9º e 10º), e previsão de procedimento administrativo individualizado de ressarcimento ao erário, após cancelamento de processo de seleção em desacordo com as regras e princípios destacadas na portaria (art. 10º).

Destaque-se que a Portaria CAPES 102/2019, inclusive, eliminou o permissivo para estabelecimento de regras adicionais por parte das instituições, constante no art. 4º, § 1º da revogada Portaria CAPES 249/2018, o qual, na forma da NOTA n. 00027/2019/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU já não autorizava a subtração de processo seletivo, com critério objetivo, previsão de recurso, e observância de ampla publicidade e dos princípios do art. 37, caput, da Constituição.

A seleção de professores formadores por meio de análise de currículo, em princípio, pode ser considerado critério impessoal de seleção dos interessados, desde que observado os requisitos de formação estabelecidos na portaria, sendo que a palavra final compete à própria CAPES, após manifestação de sua assessoria jurídica, caso a legalidade do

processo venha a ser contestada, nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria 102, cuja previsão de recurso específico também deve constar do edital:

- o Art. 5º Os processos seletivos deverão observar, obrigatoriamente, todas as normas da Portaria CAPES nº 183 de 21 de outubro de 2016, e desta Portaria, bem como prever a possibilidade de recurso do resultado.
- o § 1º Somente serão admitidos recursos à CAPES os casos em que se questionem a legalidade das regras do processo seletivo, e desde que seja demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito das estruturas cabíveis da entidade que realizou o processo seletivo.

A minuta de edital prevê apenas cadastro de reserva, sem vagas específicas.

Os termos da minuta atendem **aos princípios da publicidade e impessoalidade no que concerne a seleção dos interessados, para os quais foi incluída exigência de análise curricular, com critérios objetivos.**

No edital há previsão específica que garante o direito de recurso contra o indeferimento da inscrição e a avaliação da seleção, em conformidade com o que dispõe o art. 59 da Lei 9.784/1999 e art. 23 da Resolução CONSEPE 04/2002 (**item 10.5**):

- o **Lei 9.784/1999**
- o Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- o § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- o § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.
- o **Resolução CONSEPE 04/2002**
- o Art. 23 . Das decisões proferidas em processo administrativo, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua ciência pelo interessado.
- o § 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá encaminhá-lo à autoridade superior competente.
- o § 2º - O interessado será cientificado da decisão nos próprios autos ou por via postal com aviso de recebimento.
- o § 3º No caso de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, a ciência da decisão se efetuará por meio de publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação da localidade..

A **Lei 8.666/93**, a qual se aplica a todo e qualquer ajuste celebrado por órgãos ou entidades da Administração Pública, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, como no presente caso, estabelece expressamente em seu **art. 41**, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital, antes da data fixada para início da apresentação das propostas, tendo a Administração prazo de três dias úteis para resposta, sem prejuízo do direito de representação ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação da lei de licitações (art. 113, § 1º):

- o Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- o § 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**Consta na minuta item específico que indique a amplitude das pessoas aptas para impugnar, bem como a forma de interposição de eventuais questionamentos.**

**O critério de desempate da minuta atende a preferência pelo candidato de maior idade, conforme definição legal do art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003:**

- o **Lei 10.741/2003**

- o Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
- o Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**DESTA FORMA**, opina esta PF-UFPB no sentido de que a minuta de edital atende aos princípios da publicidade e da impessoalidade no que concerne a seleção dos candidatos, para a qual é imprescindível a realização de processo seletivo objetivo, por mérito, através de listagem classificatória.

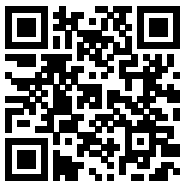
À consideração superior.

João Pessoa, 13 de outubro de 2023.

ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA  
PROCURADORA FEDERAL  
SUBPROCURADORA-CHEFE DA PF-UFPB

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074093972202376 e da chave de acesso 7e5a5cb1



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1308517851 e chave de acesso 7e5a5cb1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-10-2023 12:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

---

*Emitido em 13/10/2023*

**PARECER N° 00325/2023 - REITORIA - PJ (11.01.05)**  
**(N° do Documento: 325)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 16/10/2023 12:05 )*  
**CHRISTIANE LAISA FRAGOSO DE FIGUEIREDO**  
*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*1212271*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:  
**325**, ano: **2023**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **16/10/2023** e o código de verificação:  
**ecfef35fb7**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO  
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.  
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

**DESPACHO n. 00921/2023/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU**

**NUP: 23074.093972/2023-76**

**INTERESSADOS: UFPB - SEAD - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS - CPP**

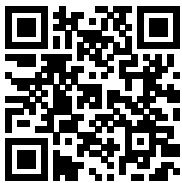
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o documento em anexo.

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB  
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074093972202376 e da chave de acesso 7e5a5cb1



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309361267 e chave de acesso 7e5a5cb1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 11:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

*Emitido em 16/10/2023*

**DESPACHO Nº 00921/2023 - REITORIA - PJ (11.01.05)**  
**(Nº do Documento: 921)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 16/10/2023 12:05 )*  
**CHRISTIANE LAISA FRAGOSO DE FIGUEIREDO**  
*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*1212271*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:  
**921**, ano: **2023**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **16/10/2023** e o código de verificação:  
**f7e946a4be**